SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100211 - DF (2026/0204821-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIQUE ANTONIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer a nulidade de busca domiciliar, declarar a ilicitude das provas dela derivadas e trancar a ação penal por ausência de justa causa.

2. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após entregar a motorista de aplicativo um tablete de maconha como pagamento de corrida; o motorista acionou a Polícia Militar, que apreendeu o entorpecente, colheu informações sobre o trajeto e o imóvel em que o paciente ingressou, e realizou ingresso domiciliar com alegado consentimento.

3. Denúncia recebida pelo juízo. A Corte de origem denegou ordem de *habeas corpus* voltada ao trancamento, reconhecendo indícios de situação de flagrância e consentimento para o ingresso no domicílio. No agravo, a defesa sustenta inexistência de flagrante no interior da residência, invalidade do consentimento e possibilidade de análise sem dilação probatória com base no auto de prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões, objetivas e externas ao domicílio, aptas a legitimar o ingresso policial sem mandado, diante da apreensão de droga entregue instantes antes ao motorista de aplicativo e do nexo fático direto com a residência.

Documento eletrônico VDA59043474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e7ea2c94-2cea-4438-bdb2-c21ca6d0f385

5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado consentimento para o ingresso domiciliar é juridicamente válido e se a verificação de sua higidez e da legalidade da diligência demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A questão em discussão consiste em saber se se encontra presente, neste estágio inicial da persecução penal, a ausência de justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

7. A atuação policial decorreu de situação concreta e objetivamente verificável: apreensão de substância entorpecente entregue momentos antes pelo paciente e informações sobre o deslocamento e o imóvel em que ingressou, estabelecendo nexo fático direto entre o fato investigado e a residência, e evidenciando fundadas razões para a diligência.

8. A análise definitiva sobre a legalidade do ingresso domiciliar, a validade do consentimento e a influência de eventual estado psíquico do paciente demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

9. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, hipóteses não configuradas no caso.

10. Neste momento inicial, não se verifica a alegada ausência de justa causa para a persecução penal, devendo eventuais teses defensivas relacionadas ao mérito ser analisadas na instrução criminal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e7ea2c94-2cea-4438-bdb2-c21ca6d0f385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100211 - DF (2026/0204821-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIQUE ANTONIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer a nulidade de busca domiciliar, declarar a ilicitude das provas dela derivadas e trancar a ação penal por ausência de justa causa.

2. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após entregar a motorista de aplicativo um tablete de maconha como pagamento de corrida; o motorista acionou a Polícia Militar, que apreendeu o entorpecente, colheu informações sobre o trajeto e o imóvel em que o paciente ingressou, e realizou ingresso domiciliar com alegado consentimento.

3. Denúncia recebida pelo juízo. A Corte de origem denegou ordem de *habeas corpus* voltada ao trancamento, reconhecendo indícios de situação de flagrância e consentimento para o ingresso no domicílio. No agravo, a defesa sustenta inexistência de flagrante no interior da residência, invalidade do consentimento e possibilidade de análise sem dilação probatória com base no auto de prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões, objetivas e externas ao domicílio, aptas a legitimar o ingresso policial sem mandado, diante da apreensão de droga entregue instantes antes ao motorista de aplicativo e do nexo fático direto com a residência.

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado consentimento para o ingresso domiciliar é juridicamente válido e se a verificação de sua higidez e da legalidade da diligência demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A questão em discussão consiste em saber se se encontra presente, neste estágio inicial da persecução penal, a ausência de justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

7. A atuação policial decorreu de situação concreta e objetivamente verificável: apreensão de substância entorpecente entregue momentos antes pelo paciente e informações sobre o deslocamento e o imóvel em que ingressou, estabelecendo nexo fático direto entre o fato investigado e a residência, e evidenciando fundadas razões para a diligência.

8. A análise definitiva sobre a legalidade do ingresso domiciliar, a validade do consentimento e a influência de eventual estado psíquico do paciente demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

9. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, hipóteses não configuradas no caso.

10. Neste momento inicial, não se verifica a alegada ausência de justa causa para a persecução penal, devendo eventuais teses defensivas relacionadas ao mérito ser analisadas na instrução criminal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIQUE ANTONIO PEREIRA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 474/475):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CAIQUE ANTÔNIO PEREIRA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, nos autos do HC n. 0702179-83.2026.8.07.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 4/2/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória em audiência de custódia (e-STJ fls.23/87).*
>
> *Oferecida a denúncia, essa foi recebida pelo Juízo (e-STJ fls. 111/114).*
>
> *Posteriormente, a Corte de origem denegou a ordem de habeas corpus por meio da qual a defesa buscava o trancamento da ação penal, ao fundamento*

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

de que estavam presentes indícios de situação de flagrância e de consentimento para o ingresso dos policiais no domicílio.

Daí a impetração do presente writ, no qual a defesa sustenta a nulidade absoluta da busca domiciliar, sob o argumento de que inexistia situação de flagrância no momento do ingresso na residência. Afirma que os policiais se basearam apenas em informações prestadas por terceiro, motorista de aplicativo, sendo que a substância entorpecente já havia sido entregue fora do imóvel.

Acrescenta, ainda, a invalidade do alegado consentimento para o ingresso domiciliar, com os seguintes fundamentos: o paciente estava sob efeito de substância entorpecente, circunstância que compromete a capacidade de manifestação de vontade; a simples abertura da porta não pode ser interpretada como consentimento livre, consciente e informado; e inexiste qualquer registro escrito ou audiovisual do suposto consentimento.

Com isso, requer a concessão da liminar e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do ingresso domiciliar e a ilicitude de todas as provas dele derivadas, bem como para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 10/11).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que o parâmetro utilizado para o ingresso em domicílio sem mandado judicial não consiste na mera relação causal entre a droga apreendida e a residência, mas na existência de fundadas razões aptas a demonstrar que, naquele momento, estava em curso situação de flagrante delito no interior da casa (e-STJ fl. 484).

Alega que a verificação da ocorrência, ou não, de flagrância dispensa qualquer dilação probatória, uma vez que os fatos relevantes são incontroversos, encontram-se descritos no auto de prisão em flagrante e foram reproduzidos integralmente pela própria decisão agravada (e-STJ fls. 484/485).

Defende, ainda, que admitir o ingresso domiciliar sem mandado sempre que houver apreensão de drogas nas proximidades de uma residência, associada à mera suspeita de que o morador teria realizado o fornecimento do entorpecente, implicaria esvaziar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio em praticamente todos os casos de tráfico de drogas (e-STJ fls. 485/487).

Por fim, aduz que todos os elementos necessários ao exame da legalidade da busca domiciliar encontram-se devidamente documentados no auto de prisão em flagrante e foram expressamente acolhidos pela decisão agravada, inexistindo qualquer fato controvertido a demandar produção adicional de provas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

Estes foram os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem (e-STJ fls. 454/455):

> *Há indícios de que o paciente cometeu crime. E estão presentes elementos mínimos que permitem conhecer a imputação que lhe é feita.*
>
> *O paciente entregou tablete de maconha a motorista de aplicativo em pagamento pela corrida. O motorista chamou policiais, que, após apreenderem a droga no veículo dele, se dirigiram à residência do paciente.*
>
> *No local, com autorização do paciente – que aparentava estar sob efeito de entorpecente ou álcool -, entraram na residência, onde encontraram outros cinco tabletes de maconha no local, semelhantes ao entregue ao motorista.*
>
> *Em exame preliminar, há indícios de situação de flagrância a justificar a busca domiciliar - os policiais agiram de acordo com informações obtidas do motorista de aplicativo – e de que houve consentimento para entrada no imóvel.*
>
> *A ação penal está na fase inicial – aguarda-se audiência de instrução - e não se observa manifesta e inequívoca atipicidade da conduta ou causa de extinção de punibilidade. E há indícios mínimos de autoria e materialidade do delito.*
>
> *Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.*

Inicialmente, não procede a alegação defensiva de que inexistiriam fundadas razões, objetivas e externas ao domicílio, aptas a justificar a atuação policial. Conforme consta do auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 25/26), **o ora recorrente teria entregue a motorista de aplicativo um tablete de maconha como forma de pagamento pela corrida realizada entre Samambaia e Taguatinga.**

Ainda segundo o auto de prisão, o motorista teria acionado a Polícia Militar, que compareceu ao local, apreendeu a substância entorpecente e colheu informações detalhadas acerca da dinâmica dos fatos, inclusive sobre o trajeto realizado e o imóvel onde o recorrente ingressou logo após o término da corrida.

Diversamente do que sustenta a defesa, **a atuação policial não decorreu de mera suspeita ou de simples conjectura acerca de eventual envolvimento do paciente com o tráfico de drogas**.

De acordo com os elementos juntados ao processo, os policiais depararam-se com situação concreta e objetivamente verificável, consistente na **apreensão de substância entorpecente que, segundo relato prestado por motorista de aplicativo, havia sido entregue pelo recorrente momentos antes**. A partir disso, estabeleceu-se nexo fático direto entre os fatos apurados e a residência do investigado.

A argumentação defensiva procura **fragmentar artificialmente os fatos, desconsiderando que os acontecimentos foram percebidos pelos agentes como um único encadeamento causal**. Como dito, a atuação policial teve início com a constatação da entrega do entorpecente a motorista de aplicativo e prosseguiu com o acompanhamento até o imóvel posteriormente submetido à diligência, **imóvel este que**

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

os policiais obtiveram autorização para adentrar, conforme APF n. 126/2024 (e-STJ fls. 25/26).

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas de plano, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A busca domiciliar foi legitimada pela autorização da paciente e pela existência de justa causa, conforme o art. 5º, XI, da CF/1988.*
>
> ***6. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, não cabível na ausência de atipicidade da conduta ou falta de justa causa.***
>
> ***7. A análise de provas é incompatível com a via do habeas corpus, que não permite reexame de matéria fático-probatória.***
>
> *IV. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 894.640/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifo nosso.)

Ainda sobre o tema, cite-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.***
>
> *2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa.*
>
> ***3. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
>
> *4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da*

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial.

5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 976.542/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifo nosso.)

No ponto, a aferição definitiva acerca da legalidade do ingresso domiciliar, da existência de consentimento válido e da eventual influência do estado psíquico do paciente sobre sua manifestação de vontade, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ainda que determinados acontecimentos estejam descritos nos autos, a controvérsia jurídica não se limita à mera existência desses registros. O que se discute é o alcance jurídico dos fatos narrados, a suficiência dos elementos então disponíveis aos policiais para caracterizar fundadas razões, a regularidade do ingresso domiciliar, a existência ou não de consentimento válido e as circunstâncias em que a diligência foi realizada.

Desse modo, não assiste razão à defesa ao afirmar que a discussão acerca da legalidade do ingresso domiciliar não demandaria qualquer aprofundamento fático.

Por fim, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior, porquanto se faz prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer iniciada a instrução probatória na ação ordinária em questão, devendo a persecução prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca pessoal por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias.

2. ***Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento***

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

3. Portanto, inviável, na hipótese, o exame da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, em que o paciente foi flagrado na posse de 58 porções de maconha (1.417,08g) e 12 munições calibre .38, assim como no risco de reiteração delitiva, por responder a outra ação penal por furto qualificado e ter condenação provisória em outro processo por roubo qualificado.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifo nosso.)

Certo é que, **ao menos neste momento inicial da persecução penal, não se verifica a alegada ausência de justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal**.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:42
Código de Controle do Documento: 6fd12f84-411f-4c54-a402-6b9203c345b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.211 / DF

Número Registro: 2026/0204821-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07021798320268070000 07040294320248070001 70217983202680700000 70402943202480700001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CAIQUE ANTONIO PEREIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIQUE ANTONIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59021285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:42
Código de Controle do Documento: 5fa6593f-cb6a-41b6-819f-d737e5c2bf98

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:42
Código de Controle do Documento: 5fa6593f-cb6a-41b6-819f-d737e5c2bf98